

TC-001610/026/08

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.**Exercício:** 2008.**Prefeito:** José Onério da Silva.**Período(s):** (01-01-08 a 18-02-08), (28-02-08 a 10-03-08), (18-03-08 a 11-10-08) e (24-10-08 a 31-12-08).**Substitutos Legal(is):** Vice-Prefeito - Ayrton Casarin.**Período(s):** (19-02-08 a 27-02-08), (11-03-08 a 17-03-08) e (12-10-08 a 23-10-08).**Advogado(s):** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e Daniela Gabriel Fasson.**Acompanha (m):** TC-001610/126/08 e Expediente(s): TC-007955/026/08, TC-012113/026/09, TC-015943/026/09, TC-018561/026/09 e TC-001759/003/09.**Auditada por:** UR-3 - DSF-II.**Auditoria atual:** UR-3 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,17%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	65,43%
- Total de despesas com Fundeb:	95,39%
- Despesas com saúde:	17,18%
- Gastos com pessoal:	26,43%
- Superávit da execução orçamentária:	11,66% - R\$ 36.610.899,22
- Transferência financeira para a Câmara:	3,80%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	pagamentos a maior – abertura de autos próprios
- Precatórios:	em ordem

Senhores Conselheiros

Em exame as contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de INDAIATUBA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/03.

No relatório de fls. 22/85, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferença entre o valor informado no site oficial (ref. ao IPVA) e o contabilizado.

RESTOS A PAGAR DA EDUCAÇÃO:

- Insuficiência financeira para quitação.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS:

- Em virtude de acordo extrajudicial a Prefeitura antecipou pagamento no valor de R\$ 10.500,00, infringindo, assim, o *caput* do artigo 100, da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS:

- A Prefeitura despendeu recursos com cestas de natal, aquisição de refrigerantes e sorvetes tidas por despesas impróprias, posto violarem o princípio da moralidade administrativa e não se coadunarem com despesa de ordem pública;
- realizou despesa com adiantamento, mediante entrega de numerário ao Agente Político, violando o artigo 68, da Lei 4.320/64 e o artigo 1º, da Lei Municipal 2.043/84.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O resultado econômico não reflete a realidade, uma vez que acabou sendo substanciado pela atualização monetária da Dívida Ativa (que, por sua vez, deixou de atentar para o Princípio Contábil da Prudência, deixando de adotar a provisão para perdas de Dívida Ativa);
- foi substanciado pela incorporação de bens imóveis (até então não reconhecidos contabilmente; todavia, não identificados pela Origem) e reavaliação de outros bens (processada à deriva da legislação);
- quanto ao resultado patrimonial, verificado que o superávit econômico decorreu da atualização da Dívida Ativa e reavaliação e incorporação de bens imóveis, substanciando o resultado da dinâmica patrimonial, mas não refletindo com exatidão a realidade patrimonial, posto que não houve ingresso efetivo de recursos na municipalidade.

LICITAÇÕES:

- Ausência de publicação do extrato do contrato e Ata de Registro de Preços (violando parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93);
- ausência de fixação de valor de Ata de Registro de Preços (violação do inciso III, do artigo 55, da Lei 8.666/93);
- ausência de cotação prévia do objeto a ser licitado, restritividade no Edital (proibição do envio de proposta e documentos habilitatórios via postal e imposição de participação nos lances do pregão (violação do inciso VIII, do artigo 3º, da Lei 10.520/02);
- descumprimento de exigência editalícia (violação do *caput*, do artigo 41, da Lei 8.666/93);
- inexigência de documentos habilitatórios no momento oportuno (violação do artigo 43, da Lei Complementar 123/06);
- contratação de empresa cujo objetivo social é diverso do objeto licitado;

- adoção de modalidade licitatória incorreta (artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/93).

INEXIGIBILIDADE/DISPENSA:

- Inexistência de comprovação de se tratar de empresário exclusivo, bem como de que se refere à dupla consagrada pela crítica especializada;
- ausência de ratificação do ato;
- não publicação do extrato contratual;
- ausência de autorização para a contratação, demanda que não partiu da Administração;
- inexistência de orçamento detalhado e de justificativa de preço (violação do artigo 7º, inciso II, §2º e artigo 26, parágrafo único, inciso III, todos da Lei 8.666/93);
- não caracterização de singularidade dos serviços.

PESSOAL:

- Pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais, vedado pela Lei 9.257/97;
- efeito cascata nos pagamentos de gratificação de representação, que tem por base de cálculo o salário base acrescido de outros adicionais;
- pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos a maior aos Secretários e ocupantes de cargos a eles equiparados, com remuneração superior ao subsídio do Sr. Prefeito.

BENS:

- Disponibilidades de caixa e diversas aplicações financeiras depositadas em bancos privados.

LIVROS E REGISTROS:

- Ausência de registro sistematizado dos extratos dos contratos e seus aditamentos.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- As despesas no exercício foram superiores ao parâmetro adotado;
- a Prefeitura realizou despesas com publicidade institucional.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Não atendimento ao artigo 61, das Instruções Consolidadas 02/2007 (falta de designação de responsável pelo controle interno);
- atendimento extemporâneo do artigo 52 das Instruções 02/2008 (relação de admissão de pessoal, quadro de pessoal).

Também foi anotado pela Auditoria que o Executivo atingiu os seguintes índices constitucionais de aplicação: no ensino geral – 26,17%; na valorização do magistério – 65,43% dos recursos do Fundeb;

despesas totais do Fundeb – 95,39%¹.

Os investimentos na saúde foram de 17,18%².

No período ocorreu um superávit de arrecadação, equivalente a R\$ 46.510.676,79 ou 14,82% acima da receita esperada; e, muito embora tenha havido autorização para o aumento das despesas, sua execução ficou abaixo do volume de ingresso de recursos, proporcionando um resultado da execução orçamentária com superávit de R\$ 36.610.899,22, equivalente a 11,66%³.

¹ Aplicação no ensino

Receitas de impostos e transferências de impostos	242.001.505,23	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Receitas de impostos e transferências de impostos ajustadas	242.001.505,23	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	31.347.192,10	
Ajustes efetuados pela fiscalização	-	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros ajustados	31.347.192,10	
Despesas empenhadas recursos próprios	65.125.108,80	
Ajustes efetuados pela fiscalização	(1.793.633,73)	
Aplicação no Ensino em 31.12.2008: caput do artigo 212 da C.F.	63.331.475,07	26,17%
Fundeb Magistério empenhadas: mínimo 60%	20.511.138,30	65,43%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Magistério empenhadas ajustadas: mínimo 60%	20.511.138,30	65,43%
Fundeb Demais Despesas empenhadas: máximo 40%	9.389.482,35	29,95%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Demais Despesas empenhadas ajustadas: máximo 40%	9.389.482,35	29,95%
Total das despesas com Fundeb	29.900.620,65	95,39%
Houve atendimento à aplicação mínima de 95,00%	-	
Montante do Fundeb não aplicado até 31.12.2008	1.446.571,45	4,61%

² Aplicação na saúde

Saúde

Receitas de impostos*	241.239.345,76	
Despesas empenhadas nos diversos programas - total	60.927.925,86	
Receitas adicionais	16.585.438,98	
Restos a Pagar não pagos até 31/01 do exercício seguinte	465.797,65	
Cancelamento de Restos a Pagar da Saúde		
Outras glosas (detalhadas na informação)	2.442.464,52	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	41.434.224,71	17,18%

³ Execução orçamentária

Esse resultado favorável contribuiu para o aumento do superávit financeiro que se acumulava do exercício anterior, agora registrando R\$ 38.320.903,71⁴.

Também foi registrado o aumento da Receita Corrente Líquida, situada em 15,24% acima da anterior⁵.

Os gastos com pessoal atingiram 26,43%, enquadrados, portanto, no limite imposto pela Lei Fiscal⁶.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	270.732.000,00	329.652.200,62	21,76%	105,03%
Receitas de Capital	19.523.000,00	11.488.469,85	-41,15%	3,66%
Contas Retificadoras	(22.894.000,00)	(27.268.993,68)	19,11%	-8,69%
Ajustes				
Total	267.361.000,00	313.871.676,79		100,00%
Excesso de Arrecadação		46.510.676,79	17,40%	14,82%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	242.357.740,03	226.906.906,87	-6,38%	81,84%
Despesas de Capital	62.486.760,53	50.353.870,70	-19,42%	18,16%
Res. de contingência	152.173,70			
Ajustes				
Total	304.996.674,26	277.260.777,57		100,00%
Economia Orçamentária		27.735.896,69	-9,09%	10,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	36.610.899,22		11,66%

⁴ Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

Resultados	2007	2008	%
Financeiro	17.965.386,25	38.320.903,71	113,30%
Econômico	29.353.256,93	318.034.466,31	983,47%
Patrimonial	137.180.201,55	455.214.667,86	231,84%

⁵ Evolução da Receita Corrente Líquida

Endividamento	2007	A.V./RCL	2008	A.H	A.V./RCL
Rec. Cor. Líquida	329.035.011,19		379.190.297,91	15,24%	
Restos a Pagar	42.147.022,51	12,81%	34.702.689,40	-17,66%	9,15%
Dispon. financeiras	81.314.771,94		324.173.270,78	298,66%	
Conc. de garantias					
ARO					
Oper. de crédito	1.971.156,00	0,60%	13.156.721,06	567,46%	3,47%

⁶ Gastos com pessoal

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2008
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	108.352.174,61	361.479.314,43	29,9747%	29,9747%
07	106.551.211,32	367.041.022,15	29,0298%	
08	97.195.627,70	373.745.760,20	26,0058%	
09	102.674.485,20	376.871.058,99	27,2439%	
10	96.443.132,56	365.505.101,36	26,3863%	
11	101.883.792,69	374.228.577,28	27,2250%	
12	100.242.972,41	379.190.297,91	26,4361%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,54%

A Auditoria não fez críticas à aplicação dos recursos advindos da aplicação de multas de trânsito; e, no mesmo sentido, abonou a gestão dos valores recebidos pela CIDE.

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 3,08%⁷ e, portanto, dentro do limite imposto pela Constituição Federal/88.

No que tange aos precatórios, foi certificado que a Prefeitura deu atendimento à jurisprudência desta E. Corte, uma vez que procedeu pagamentos suficientes para cobrir o montante dos Ofícios apresentados no período, mais a décima parte do saldo dessa dívida⁸.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 4548/04; e, segundo cálculos da Auditoria, não houve pagamentos a maior aos mandatários.

Contudo, em relação aos Secretários, fixada nos termos da Lei Municipal nº 4309/03 – Tabela III, referência C-J, correspondente a R\$ 2.314,96, c/c Lei Complementar nº 02/05 e Lei Complementar nº 03/05, sendo que a Auditoria entendeu pela ocorrência de pagamentos irregulares, em razão da atribuição de adicionais, gratificações, ajuda de custo e abono; e, além disso, foi registro que em alguns casos houve superação aos subsídios pagos ao Chefe do Executivo.

⁷ Repasses financeiros ao Legislativo

Valor utilizado pela Câmara (*repassse menos devolução*)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	7.794.583,24
	7.794.583,24
2007	204.966.378,44
	3,80%

⁸ Precatórios

Exercícios

Receita Corrente Líquida

Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)

Mapas / Ofícios apresentados em 2007

Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)

10% advindo do saldo anterior

Valor mínimo que deveria ser pago em 2008

Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008

Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:

Saldo de precatórios para o exercício seguinte

2007	2008	Valores	% RCL
329.035.011,19	379.190.297,91		
		9.308.987,19	2,83%
		225.129,68	
		811,13	
		930.898,72	
		1.156.839,53	
		2.362.873,36	
		1.206.033,83	
		7.863.497,35	2,07%

Nos encargos sociais foi atestada a regularidade do seu recolhimento.

Subsidiaram os trabalhos de inspeção o processo acessório TC-1610/126/08 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também acompanharam as contas o Expediente TC-15943/026/09⁹, TC-7955/026/08¹⁰, TC-1759/003/09¹¹, TC-18561/026/09¹² e TC-12113/026/09¹³.

Realizada as notificações competentes (fls. 87/88 – DOE de 03.06.09), pelo atual Chefe do Executivo foram apresentadas justificativas, rebatendo o apontado pela Auditoria e pugnando pela regularidade das contas (fls. 100/160).

Em síntese, defendeu a regularidade de suas peças orçamentárias, assim como de sua execução.

Quanto à contabilização das receitas, afirma que as diferenças detectadas são mínimas e decorrentes de inconsistências na transmissão de informações pelos órgãos repassadores.

Na dívida ativa alega que houve esforço para a sua cobrança, sendo que o resultado desse trabalho será aferido em próximas inspeções.

Na saúde, não obstante ter atingido ao mínimo constitucional, afirma que houve equívoco por parte da Auditoria, uma vez que foram previstos os quantitativos físicos e financeiros reclamados.

Explicou que deu cumprimento ao trato com os precatórios e, no caso, que efetuou acordo extrajudicial com determinado credor, a fim de que fosse concedido desconto sobre o montante devido.

⁹ **TC-15943/026/09** - Câmara Municipal de Indaiatuba - envio de cópia da documentação que compõe a Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas na realização dos concursos públicos.

¹⁰ **TC-7955/026/08** - Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda - notícia sobre eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos.

¹¹ **TC-1759/003/09** - Ministério da Saúde - Secretaria Executiva - Divisão de Convênios e Gestão - comunica sobre erro formal identificado em Processo Licitatório.

¹² **TC-18561/026/09** - Ministério Público do Estado - comunicação de eventuais irregularidades praticadas em relação ao conjunto habitacional "Veredas da Conquista".

¹³ **TC-12113/026/09** - Rosiana de Lourdes Marciano de Godoy e outras - Múncipes de Indaiatuba - noticiam possíveis irregularidades no tocante ao Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Sobre o item despesas, argumenta que a aquisição de cestas de natal está autorizada pela Lei Municipal nº 3302/95, sendo que o benefício jamais foi questionado desde então; que os gastos com sorvetes e refrigerantes foram feitos para a confraternização dos servidores, em seu prestígio, gastando-se o mínimo possível.

No que se refere aos adiantamentos em nome de agentes políticos, em que pesem as críticas lançadas pela auditoria, lembra que não foram indicadas quaisquer despesas irregulares.

Invoca que os resultados econômico, financeiro e patrimonial atingidos refletem a consonância com as normas contábeis vigentes.

Quanto às licitações e dispensas/inexigibilidades, defende pontualmente as falhas destacadas pela Auditoria, em especial sobre a contratação de assessoria para defesa junto a esta E. Corte.

No pessoal, faz longas considerações a respeito da regularidade dos pagamentos dos honorários advocatícios, porque não pertenceria ao Município.

Afirma que não ocorreu o chamado efeito cascata sobre a remuneração, tendo em vista que, segundo Estatuto local, os vencimentos correspondem ao padrão fixado em lei, acrescido de outras vantagens, daí efetuando-se o cálculo para efeitos de pagamento de verba de representação.

Argumenta que a remuneração de horas excedentes de servidores comissionados não implica em nenhum óbice.

Chama a atenção para decisão desta E.Corte quanto à regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos (TC-800217/124/04 e TC-800218/124/04).

Alerta que mantém contas em bancos privados apenas para o recebimento de tributos e, que na verdade, não há definição legal especificando a expressão “banco oficial”.

Diz que realizou audiências públicas para debater as metas inseridas na LOA de 2009 e elaboração da LDO de 2010.

Também, que a propaganda realizada durante o pleito eleitoral foi a de caráter institucional; e, finalmente, que atendeu as Instruções e recomendações desta E.Corte.

A Assessoria Técnica, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que, muito embora o superávit da execução orçamentária tenha sido excessivo, não há restrição para a emissão de parecer prévio favorável às contas (fls. 161/166).

Ainda na ATJ, sob os aspectos jurídicos, também foi manifestada opinião favorável às contas, inclusive no que tange à regularidade no pagamento dos honorários dos advogados; também foi sugerida a abertura de autos apartados para tratar dos subsídios dos Secretários (fls. 167/173).

A i. Chefia de ATJ acompanhou as opiniões de seus predecessores (fl. 174).

Em seguida o Interessado solicitou e obteve vista e extração de cópias dos autos, contudo, mais nada acresceu (fls. 175/177).

É o relatório.

GCFJB/25

VOTO

Os autos do TC–1610/026/08 versam sobre as Contas do Executivo de INDAIATUBA referentes ao exercício de 2008, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	26,17%		
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	65,43%		
- Total de despesas com Fundeb:	95,39%		
- Despesas com saúde:	17,18%		
- Gastos com pessoal:	26,43%		
- Superávit da execução orçamentária:	11,66%	-	R\$ 36.610.899,22
- Transferência financeira para a Câmara:	3,80%		
- Encargos sociais:	em ordem		
- Remuneração dos agentes políticos:	pagamentos a maior – abertura de autos próprios		
- Precatórios:	em ordem		

Verifico que a administração financeira de INDAIATUBA no exercício de 2008 obteve índices constitucionais adequados no que toca à aplicação no ensino geral e nos investimentos no magistério com os recursos do Fundeb.

Aliás, a aplicação dos recursos do Fundeb atendeu ao percentual indicado pela Lei 11.494/07, uma vez que foram superiores a 95% durante o período sob exame.

Também foi atingido índice adequado na aplicação da saúde.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que houve forte superávit de 11,66%; e, por consequência, mantendo-se o resultado financeiro positivo do exercício anterior.

É de se registrar que, igualmente bastante positivo, encontra-se o aumento da Receita Corrente Líquida, situando a elevação em 15,24%.

O índice da despesa com pessoal também esteve controlado, eis que abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal – fixando-se em 26,43%.

A respeito das transferências financeiras ao Legislativo, os gastos situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Atestou-se o pagamento dos créditos de natureza judicial na conformidade da jurisprudência desta E.Corte.

Igualmente favorável à apreciação das contas, a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e a na remuneração dos Agentes Políticos.

E, a respeito do pagamento de honorários advocatícios, consoante já decidi nos autos TC-800094/523/05, considero que se trata de verba extraorçamentária e, nesse sentido, realizada de forma regular¹⁴.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão, de menor relevância, mas que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, anoto que a Origem necessita proceder ao aperfeiçoamento de suas peças orçamentárias – antes discutidas em audiências públicas e aprovadas pelo Legislativo, a exemplo da citação feita pela unidade especializada de ATJ, considerando o excessivo superávit da execução orçamentária.

Aliás, a Municipalidade necessita dar maior atenção aos princípios da participação popular e legalidade, no que tange à realização das audiências públicas previstas pela Lei Fiscal.

No que se refere aos precatórios, a Administração deverá atentar para que não incorra na quebra da ordem cronológica, a fim de que não se exponha às sanções previstas, especialmente no que diz respeito ao sequestro de suas receitas.

¹⁴ **TC-800094/523/05**

As manifestações dos Órgãos Técnicos – ATJ e SDG convergiram para a aceitação dos argumentos oferecidos pelos Interessados, em especial quanto à natureza extraorçamentária da receita advinda dos honorários advocatícios.

Também nesse sentido a E.Corte já decidiu nos autos do TC-017257/026/06, Relator Conselheiro Robson Marinho – Sessão de 03.03.09 da E.Segunda Câmara:

“E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n. 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município. Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n. 6.550/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal”.

Assim, diante do exposto, julgo regulares os atos determinativos das despesas com honorários advocatícios pagos à Sra. Elen Maria de Oliveira Valente Carvalho, e procedo a quitação dos Srs. Jungi Abe e Marco Aurélio Bertaiolli, respectivamente Prefeito e seu Substituto legal à época.

A aquisição de cestas de Natal, amparadas em norma local, bem como para refrigerantes e sorvetes com a confraternização de servidores – esta realizada de forma absolutamente esporádica, a despeito das informações prestadas, devem ser sempre amparadas nos princípios básicos da Administração Pública, em especial na economicidade e parcimônia dos gastos.

Os adiantamentos em nome de agente político foram em total de pouca monta (R\$ 1.900,00), no entanto, sua entrega deve ser feita a servidor, exatamente porque fogem do padrão ordinário e necessitam de um acompanhamento efetivo, inclusive, com prestação de contas e análise crítica dos gastos por órgão de controle interno, em situação que não seria aceitável para os Mandatários.

As críticas lançadas pela Auditoria no tocante às licitações e dispensas/inexigibilidades indicam a necessidade de maior apego à formalística imposta pela Lei 8666/93.

Quanto ao pagamento de horas extraordinárias a servidores nomeados para cargos em comissão, isso somente é possível mediante lei expressa, autorização da chefia respectiva para a realização da sobrejornada e, também, mediante análise se o servidor já não conta em sua remuneração com verba específica para tanto.

Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos do TC-800093/516/03¹⁵.

Quanto à manutenção de disponibilidades financeiras em bancos privados, pode ser aceito o credenciamento geral de instituições a fim de facilitar o pagamento por parte dos contribuintes; no entanto, de forma

¹⁵ **TC-800093/516/03**

Nesse sentido, decisão proferida nos autos TC-474/026/01 (Câmara Municipal de Caçapava - contas de 2001 - Relator e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho - DOE de 16.08.05), condenou, em matéria análoga, o Ordenador à devolução dos valores pagos, destacando-se que:

"De tal forma, nessa correta ordem de pressupostos, e tendo em conta a natureza dos cargos em comissão, não há que se apurar se há ou não vedação ao adicional, mas, ao contrário, há que se verificar se existe lei que, de alguma forma, estabeleça uma compatibilização entre as atribuições de chefia, direção e assessoramento e a submissão a uma jornada regular de trabalho, bem como autorize o pagamento de adicional pelo trabalho em período extraordinário, na medida em que a Administração, repito, só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize". (grifado no original)

Portanto, reitero que tais pagamentos deveriam contar com expressa autorização legislativa e, além disso, em concorrência, indicação precisa e motivada pela Autoridade, das situações excepcionais que a autorizassem.

Assim, por todo o exposto, julgo irregular a matéria, no entanto, dispense o seu recolhimento, dando quitação ao Sr. Antonio Jair Oliveira Nascimento - Prefeito à época, determinando à Administração, a abstenção da prática de atos autorizativos de despesas da espécie.

imediate, os valores devem ser repassados à conta centralizada do Município, que deverá ser mantida em banco oficial, no caso, naqueles em que haja participação majoritária do Estado em seu capital.

E, no mais, a Origem deve procurar atender fielmente às disposições das Instruções e às recomendações desta E.Corte de Contas.

Evidentemente, essas questões são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções.

Já em relação aos pagamentos dos **subsídios aos Secretários**, considerando os apontamentos da Auditoria, inclusive pela superação ao que foi pago a igual título ao Chefe do Executivo, a matéria deve ser analisada por meio de **autos apartados**.

Igualmente, considerando que o ajuste com a banca **Marcelo Figueiredo Advogados Associados** (R\$ 13.500,00 mensais) não se resume às defesas perante esta E.Corte, mas também à assessoria de um modo geral em licitações e contratos, o que viria a descaracterizar a natureza singular do objeto da prestação dos serviços, também deve ser avaliado por meio de **autos próprios, como termo contratual, inclusive quanto à sua execução**.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de INDAIATUBA, Exercício de 2008, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que aperfeiçoe seu plano orçamentário; mantenha a transparência dos registros contábeis; proceda a realização das audiências públicas estabelecidas na Lei Fiscal; obedeça à ordem de pagamento dos precatórios; proceda com parcimônia nos gastos com a aquisição de cestas de Natal e confraternizações; evite a entrega de adiantamento a agente político; atenda fielmente a Lei de Licitações; regularize o pagamento de horas excedentes aos servidores mantidos em comissão; mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais; e, cumpra adequadamente as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino que o Expediente **TC-15943/026/09** retorne à UR/3, a fim de que subsidie o exame dos procedimentos para contratação de pessoal; do mesmo modo, os Expedientes **TC-18561/026/09** e **TC-12113/026/09** deverão ser encaminhados àquela Regional, a fim de que a matéria nele contida seja acompanhada em próximas inspeções e lançadas informações nos relatórios de inspeção.

Quanto ao Expediente **TC-1759/003/09**, também deverá ser encaminhado à UR/3, a fim de que seja instruído pela Auditoria.

Determino o arquivamento do Expediente TC-7955/026/08, considerando que a Auditoria destacou o pagamento dos títulos em aberto.

Determino a abertura de **autos próprios** para análise da remuneração dos Srs. Secretários Municipais e para a contratação da banca Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

Determino ainda, à Auditoria da E.Corte, que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.